



Publicado no PLACARD do TRE-TO,
em 11/08/10, às 14:00h
Seção de Editoração e Publicações

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente da Seção de
Editoração e Publicações
COGN / SJ / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO: N.º 932-80.2010.6.27.0000
PROTOCOLO : N.º 9265/2010
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
ADVOGADOS : DR. JUVENAL KLAYBER COELHO
REPRESENTADOS : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, CARLOS
HENRIQUE GAGUIM, ROSALDO SANTOS CESAR
NUNES E MARCELO DE TAL
RELATOR : DES. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de liminar aforada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, CARLOS HENRIQUE GAGUIM, ROSALDO SANTOS, CESAR NUNES E MARCELO DE TAL**.

Aduz que nos dias 17, 18 e 19 de julho do ano em curso será realizado na cidade de MIRACEMA DO TOCANTINS o evento festivo denominado "MIRACAXI" (carnaval fora de época) organizado pela Prefeitura Municipal daquela cidade.

Afirma que tomou conhecimento de um panfleto na qual veicula propaganda dissimulada e subliminar em prol do candidato ao Governo do Estado do Tocantins, Carlos Henrique Gaguim, através de um dos blocos denominado de "BLOCO DA GAGUEIRA" com os seguintes dizeres: "TODO MUNDO GAGO GAGO". Informa, ainda, que folder traz de forma dissimulada a propaganda com o número do Partido pelo qual concorre Carlos Henrique Gaguim: "Total Print Recargas em 15 Minutos"

Registra que após contatar com a Rádio Miracema FM obteve a informação no dia 15/07/10 às 15:25 minutos, de que o aludido bloco é patrocinado pelo Governo do Estado e junta enquête divulgada no site <http://www.miracemashow.net/>, onde só aparecem os blocos: "ZUEIRA", "EXTRAVASA", e "100 ALTERNATIVA" sendo inconteste que a partir da convenção a atribuição de "GAGO" "100% Gago" e "Gagnolim" vem sendo emprestada ao candidato a Governo do Estado do Tocantins.

Salienta que a propaganda é ilegal uma vez que não se atentou para o que determina a resolução TSE n.º

Des. Daniel Negry
Relator



23.191/10, em seu art. 13, parágrafo único, que exige que o material contenha o CNPJ ou CPF do responsável de quem contratou e a respectiva tiragem. Aduz, ainda, que além da distribuição de milhares de folhetos iguais ao anexado aos autos, o bloco contará com dois camarotes e um trio elétrico e estará a partir do dia 16/07/10 vendendo camisetas (abadas) na Pizzaria Porto Bello localizada naquela urbe.

Por fim, requer o deferimento da liminar para a imediata realização de busca e apreensão a fim de recolher todo e qualquer material semelhante ao juntado aos autos, bem como a proibição irrestrita de novas fabricações e veiculações de panfletos, folder, camisetas (abadas), canecas ou semelhantes que façam menção ao "BLOCO DA GAGUEIRA".

Requer, ainda em liminar, a proibição da circulação do trio elétrico no evento ou qualquer carro de som, bem como a retirada dos camarotes personalizados pelo "BLOCO DA GAGUEIRA", sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/19.

Após análise perfunctória dos autos, concedi parcialmente a liminar pleiteada, no sentido de determinar ao Juiz da 5ª Zona Eleitoral de Miracema que, exercendo seu poder de polícia, procedesse à busca e apreensão dos folders e folhetos similares ao apresentado na inicial no município de Miracema do Tocantins, bem como de materiais personalizados referentes a bloco carnavalesco, que mencionassem algumas das expressões: "BLOCO DA GAGUEIRA", "TODO MUNDO GAGO GAGO" e o número "15".

Cumprida a determinação por aquela autoridade judiciária, logrou-se apreender apenas e tão-somente uma (1) camiseta com todos os dizeres acima citados.

Em sua DEFESA, os representados assim esclarecem:

COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO- em preliminar a ilegitimidade passiva, uma vez que não tem qualquer responsabilidade pela possível propaganda, alegando, inclusive, que os próprios representantes reconhecem tal condição ao indicarem outras pessoas que são totalmente desconhecidas dos representantes da coligação e dos candidatos.



No mérito aduz que a coligação desconhece a autoria do panfleto, bem como da existência do bloco carnavalesco indigitado.

Que os candidatos da Coligação FORÇA DO POVO sequer tinham compromissos agendados naquele município nas datas indicadas.

Que os representantes asseveram que a distribuição dos panfletos deu-se, também, em Palmas, mas não trazem qualquer prova disso.

Grita pela situação ilógica apresentada, já que em período eleitoral a propaganda eleitoral é permitida, não havendo razão para fazer propaganda subliminar dos candidatos.

Afirma ainda a Coligação, que o bloco com nome assemelhado ao apelido do atual governador e candidato à reeleição, parece ter o intuito de satirizar e avacalhar com o candidato e governador.

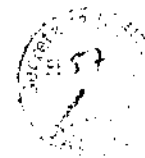
Alude que a falta de inscrição no CNPJ em propaganda eleitoral impressa, embora irregular, não possui cominação penal.

Finda requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela ilegitimidade passiva da coligação, ou que seja julgada improcedente a presente representação por inexistência de propaganda eleitoral no folheto apresentado, bem como ausência do prévio conhecimento da representada.

CARLOS HENRIQUE AMORIM - tal qual a Coligação FORÇA DO POVO, o representado preliminarmente alega ilegitimidade passiva por não ter qualquer responsabilidade nos fatos noticiados na exordial.

Utiliza exatamente os mesmos termos da Coligação para sua DEFESA, findando com o mesmo pedido, qual seja, extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ou que seja julgada improcedente a presente representação.

À fl. 45, a Seção de Informações Processuais deste Tribunal certifica que os demais representados, MARCELO de tal, ROSALDO SANTOS e CÉSAR NUNES, não foram notificados, uma vez que não foi localizado o endereço informado na Petição Inicial. Certifica, ainda, a impossibilidade de notificação via fax, já que não há nos



autos informação da existência de números de telefone dos representados.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 48/49v., entende pela procedência da representação.

É o relatório

Do cumprimento da liminar

Embora à fl. 17 encontre-se um panfleto sobre a formação do possível bloco carnavalesco, a autoridade judiciária da Zona Eleitoral de Miracema do Tocantins, em diligência por aquele município, logrou apreender apenas uma (1) camiseta com o conteúdo objeto da representação.

A referida camiseta encontrava-se na posse de CLEYA NUNES, no endereço da Pizzaria Ilha Bela e não Porto Belo, como informado na inicial.

A citada senhora, que se identificou como sendo a representante do bloco, informou àquela autoridade que o bloco foi totalmente patrocinado por seu cunhado, proprietário da empresa "TOTAL PRINT".

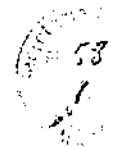
O sr. Oficial de Justiça daquela 5ª Zona Eleitoral certifica, à fl. 12, que além da camiseta objeto da apreensão, nada mais foi encontrado no local, notificando, por fim, a responsável pelo bloco, que não poderia fazer propaganda em nome do bloco.

O cumprimento da determinação foi atuado naquela 5ª Zona Eleitoral de Miracema sob o registro CARTAS Nº 985-46.2010.7.0005, que foram apensados a estes principais.

MÉRITO

Em análise aprofundada até onde se pode examinar, uma vez que ausentes informações dos Representados MARCELO de tal, ROSALDO SANTOS e CÉSAR NUNES, tenho que a propaganda irregular declarada na inicial se resume a formalidade na sua confecção - ausência de CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, nome do contratante e a respectiva tiragem, conforme determinado no artigo 38, § 1º da Lei nº 9.504/97.

Os representantes em suas afirmações vinculam o apelido do candidato e atual governador do Estado ao bloco



carnavalesco, todavia, só conseguem aludir que tanto a coligação quanto o candidato tinham prévio conhecimento da indigitada propaganda.

Não se demonstrou na inicial prova cabal da responsabilidade pela confecção do folheto e da camiseta, não havendo em seara de Representação dilação probatória que permita apuração mais alongada da matéria.

Nesse diapasão, os próprios representantes admitem a possibilidade de referida propaganda ter sido produzida por ordem de particulares, como se depreende da assertiva à fl. 07, verbis:

É certo que Lei Eleitoral está direcionada a regular a propaganda eleitoral durante a realização dos pleitos. Entretanto o particular não pode ignorar a legislação regente e se dar ao talante de fazer propaganda da forma que lhe convém, devendo, então, essa Justiça Especializada fazer o controle das divulgações com fins eleitoreiros, em atenção ao "Princípio do Controle Judicial da Propaganda".

No mais, a propaganda irregular apontada, fundamentada no art. 13, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.191/09, não prevê sanção ao seu praticante, cabendo ao julgador apenas a determinação constante do Parágrafo único do art. 5º da Resolução TSE nº 23.191/09, que transcrevo abaixo:

"Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput),, Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração ao disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único)."

Tenho por satisfeita a ordem legal constante na Norma acima descrita, através da diligência cumprida pelo Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Miracema do Tocantins, através de seu poder de polícia.

De todo o exposto, julgo a presente Representação **IMPROCEDENTE** no que concerne à **COLIGAÇÃO**



FORÇA DO POVO e CARLOS HENRIQUE GAGUIM, por ausência de provas que possam demonstrar cabalmente a participação ou prévio conhecimento da propaganda.

Sendo cediço que a relação processual no que tange a ROSALDO SANTOS, CÉSAR NUNES e MARCELO de tal, não restou configurada, uma vez que não se apresentou na inicial os quesitos do inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, quais sejam: o nome de MARCELO de tal, e o endereço correto onde pudessem ser achados, **INDEFIRO A INICIAL** no que se refere a esses representados, determinando a exclusão dos mesmos da Representação.

Em razão da celeridade processual no que diz respeito à Representação Eleitoral, que tem procedimentos próprios determinados pela Resolução TSE nº 23.193/09, dentre os quais a restrição à dilação probatória, deixo de aplicar a possibilidade de emenda da inicial por parte da Coligação TOCANTINS LEVADO A SÉRIO.

Assim, considerando o caráter satisfativo da medida liminar concedida às fls. 21-23, uma vez que se evitou prejuízos à Coligação Representante entendendo atendida sua pretensão, qual seja, a não participação do "loco da Gagueira" no "MIRACAXI", bem como a não veiculação da propaganda do bloco.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, 10 de agosto de 2010

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Relator